

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

PROCESSO 6010.2021/0001175-6**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 044232136****SF/SUREM****Senhor Subsecretário,**

Restituo-lhe o presente sem manifestação, haja vista que, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei em testilha não prevê medida com potencial de gerar renúncia de receita, tampouco versa sobre matéria de competência desta Administração Tributária, conseqüentemente não restando deflagrada a competência de SUREM para manifestação, nos termos da Portaria SF nº 97/2020.

Com efeito, a propositura pretende vedar a cobrança de tarifa de estacionamento pelos estabelecimentos e nas hipóteses que especifica, estabelecendo multa administrativa pela inobservância do interdito, sem, contudo, estabelecer qualquer novo benefício ou imposição tributários, ou alterar a legislação tributária municipal.

Portanto, sugerimos seja o presente restituído a SF/GAB sem manifestação por SUREM, inclusive reconsiderando-se o encaminhamento a DEPAC para realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, haja vista que a propositura não prevê gasto tributário ou se presta a impactar, positiva ou negativamente, a arrecadação tributária municipal.

DEJUG, 14 de maio de 2021.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 14/05/2021, às 16:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044232136** e o código CRC **F1EBB3EF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

PROCESSO 6010.2021/0001175-6**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 044322815****SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Considerando as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, entendemos desnecessária a manifestação desta subsecretaria no que se refere ao impacto fiscal da medida.

Outrossim, e de certa forma fugindo à competência desta subsecretaria, em rápida consulta efetuada, localizamos leis de outros entes com previsões semelhantes que foram julgadas inconstitucionais (como exemplo citamos a Lei nº 13.348, de 3 de maio de 2005, do Estado de Santa Catarina e a Lei nº 4.541/2005, do Estado do Rio de Janeiro).

São Paulo, 17 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 17/05/2021, às 09:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044322815** e o código CRC **75CA0855**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

PROCESSO 6010.2021/0001175-6**Encaminhamento SF/SUREM Nº 044329101****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Em atenção ao documento 044186195, encaminhamos o presente com a informação da DEJUG/AJT (044232136), que acolho, no sentido de que nada temos a manifestar, uma vez que o PL em questão não prevê medida com potencial de gerar renúncia de receita, tampouco versa sobre matéria de competência desta Administração Tributária.

SUREM, em 17 de maio de 2021.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 17/05/2021, às 15:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044329101** e o código CRC **91805224**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0001175-6**Encaminhamento SF/SUPOM Nº 044377454**

São Paulo, 17 de maio de 2021

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP**Assunto:** Projeto de Lei nº 380/2019 – Vereador Isac Felix. Pedido de Subsídio**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 380/2019, o qual *dispõe sobre a gratuidade de estacionamento, nos casos que especifica, em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo*, conforme doc. 043922570, trazendo anexo pedido de informações feito pela CMSP quanto, dentre outros, à aferição do impacto orçamentário-financeiro (e seus efeitos) advindo da implementação da propositura.

Considerando, assim, o referido PL e, não havendo neste indicativos quanto à eventual benefício fiscal ou demais aspectos que possam, no momento, ocasionar repercussões orçamentárias, restituímos para prosseguimento, nada tendo a acrescentar.

Atenciosamente,

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA*Subsecretário**Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**SF/SUPOM*

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira, Subsecretário**, em 18/05/2021, às 17:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044377454** e o código CRC **71D36FA3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001175-6**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 044869978**

São Paulo, 25 de maio de 2021.

SF/GAB**Senhor Chefe do Gabinete**

Em atendimento ao pedido de subsídios de doc. 043921875, seguem as manifestações da SUREM (doc. 044329101), da SUTEM (doc. 044322815) e da SUPOM (doc. 044377454), entendendo que o PL não trata de matéria tributária e nem de medidas com potencial de gerar renúncia de receita, além de não apresentar indicativos quanto a aspectos que possam ocasionar repercussões orçamentárias, impedindo, assim, a aferição de impacto orçamentário-financeiro.

LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador do Município
SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI
Coordenador
SF/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO CAETANO, Procurador(a) do Município**, em 25/05/2021, às 11:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 25/05/2021, às 13:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **044869978** e o código CRC **0041EA55**.

fls. 8

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001175-6**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 044882466**

São Paulo, 25 de maio de 2021.

SF/GAB**Senhor Chefe do Gabinete**

Em complementação à nossa manifestação de doc. 044869978 e corroborando com o quanto apontado pela Subsecretaria do Tesouro Municipal de doc. 044322815, colacionamos os seguintes julgados sobre a inconstitucionalidade de leis locais cujo objeto é semelhante ao projeto aqui tratado.

O Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou sobre o tema:

“COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO CIVIL. ESTACIONAMENTO SHOPPING CENTER HIPERMERCADOS. GRATUIDADE LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa”. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 730.856 RJ, STF 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/2014).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim já se posicionou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 15.490, de 21 de setembro de 2017, do Município de Campinas, que “institui forma de cobrança pela estadia de veículos nos estacionamentos particulares no município de Campinas”. “VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Configuração. Diploma que regula matéria de competência privativa da União, envolvente de direito civil e comercial, ao estabelecer regras sobre a propriedade e seu uso e exploração (art. 22, I, CF, de cumprimento obrigatório pelos Municípios, por força do disposto nos arts. 29, I, da CF, e 144 da CE). VIOLAÇÃO, ademais, DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (arts. 1º, IV, e 170, caput, e inciso IV, da CF), também de observância obrigatória pelos Municípios, por força das normas antes referidas Inconstitucionalidade

configurada. Ação julgada procedente.” (ADI n. 2213451- 84.2017.8.26.0000, Des. Relator João Carlos Saletti, fls. 10 Dje 17/05/2018)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.809, de 02 de outubro de 2019, do Município de Campinas, que “[d]ispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento nos shopping centers e hipermercados e dá outras providências”. Previsão de gratuidade de estacionamento condicionado a consumo em lojas e mercados. Restrições ao uso da propriedade e exercício da atividade econômica. Matéria de direito civil. Inconstitucionalidade formal. Matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação julgada procedente por violação ao art. 144 da Constituição do Estado, com eficácia ex tunc”. (ADI n. 2222315-43.2019.8.26.0000, Des. Relator MÁRCIO BARTOLI, DJe 13/07/2020).

Conforme podemos observar, a jurisprudência pátria já entendeu pela inconstitucionalidade de leis locais que tratam da gratuidade de estacionamentos, por violação ao artigo 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Assim, o entendimento vigente é de que a competência para legislar sobre a gratuidade em estacionamentos privados, por ser matéria afeta ao direito civil e comercial, é privativa da União, não podendo o Município se imiscuir em dada competência.

LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador do Município
SF/COJUR

CHRYSTIAN USKI
Coordenador
SF/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 25/05/2021, às 13:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO CAETANO, Procurador(a) do Município**, em 25/05/2021, às 15:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044882466** e o código CRC **6A74419C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001175-6**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 044883641**

São Paulo, 25 de maio de 2021.

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhor Assessor Chefe**

Em atendimento ao pedido de subsídios de doc. 043921875, seguem as manifestações da SUREM (doc. 044329101), da SUTEM (doc. 044322815) e da SUPOM (doc.044377454), entendendo que o PL não trata de medidas com potencial de gerar renúncia de receita, além de não apresentar indicativos quanto a aspectos que possam ocasionar repercussões orçamentárias, impedindo, assim, a aferição de impacto orçamentário-financeiro.

Apresentamos ainda sob doc.044882466, julgados cujos entendimentos são contrários à constitucionalidade do Projeto de Lei em questão por violação da competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso , I da Constituição Federal de 1.988.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 26/05/2021, às 10:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044883641** e o código CRC **136E0841**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO
Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico

Av. São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: (11) 3224-6000

Manifestação

São Paulo, 26 de maio de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Manifestação Técnica da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico em relação ao PL 380/19.

À

SMDet/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Fazemos referência ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III (043923215) e Encaminhamento SMDet/GAB (044225850), por meio do qual V.Sas. nos solicitam manifestação técnica a respeito do projeto de Lei n. 380/2019 que *"Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento, nos casos que especifica, em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo, e dá outras providências"*, analisando-o sob todos os aspectos técnicos competentes, especialmente quanto à viabilidade da proposta.

Para análise do PL 380/19, primeiro é importante analisar as competências da SMDet conforme previsto no Decreto Municipal Nº 58.153, de 22 de março de 2018,

Art 2º: A Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo tem por finalidade conduzir ações governamentais voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e desenvolvimento local, ao fortalecimento da cultura empreendedora, à melhoria da competitividade, à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, do desenvolvimento rural sustentável e solidário (...).

No tocante às competências desta Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico – CDE, no que se refere ao campo de empreendedorismo, destacamos algumas das atividades no art. 14 do Decreto Municipal 58.153/2018, conforme abaixo:

- I - formular, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento da atividade econômica e do empreendedorismo;
- II - fomentar novos negócios para o Município, oferecendo a pertinente orientação técnica;
- III - formular, desenvolver, articular e gerenciar as políticas públicas relativas ao desenvolvimento econômico do Município;

- IV - promover a integração, intercâmbio e convênios com entidades federais, estaduais e municipais, bem como órgãos internacionais e iniciativa privada, no que se refere às políticas de desenvolvimento econômico do Município;
- V - propor a concessão de incentivos para instalação de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços;
- VI - elaborar e acompanhar projetos relativos ao desenvolvimento econômico e trabalho, individualmente ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas;
- VII - monitorar e avaliar os impactos das ações desenvolvidas por intermédio das parcerias estabelecidas;
- VIII - firmar parcerias com instituições de formação profissional, visando construir conhecimento e apoiar o desenvolvimento do empreendedorismo e o fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX - monitorar as vocações regionais e as ações destinadas a fomentar o desenvolvimento local, mensurando os impactos causados na geração de trabalho, ocupação e renda;
- X - atuar na redução das desigualdades regionais;
- XI - exercer outras atribuições correlatas à sua área de atuação.

A referida proposta prevê a proibição da cobrança de estacionamentos em shoppings centers, supermercados, hortifrutos e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo, para compras acima R\$200,00 (duzentos reais). Prevê ainda a possibilidade de alguma compensação por parte dos estabelecimentos.

Justifica o Nobre Edil que alguns centros comerciais viraram uma opção de lazer e que os gastos são consideráveis e podem ser potencializados com a redução do gasto do estacionamento favorecendo a geração de renda, inclusive. Por fim, salienta que é justa uma medida de compensação de gastos para quem gasta mais.

Em que pese a pretensão do autor é necessário especificar que dentro das atribuições dessa coordenadoria não identificamos nenhuma relação da presente propositura com nossas atividades pois, não há que se falar em fomento à atividade econômica ou empreendedora em ações voltadas a compensação financeira para um público específico dentro de um estabelecimento.

Por fim, restituimos o presente para os encaminhamentos de praxe e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cibele Aparecida da Silva, Coordenador(a)**, em 26/05/2021, às 20:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044961379** e o código CRC **C4D5DCCC**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001175-6

SEI nº 044961379



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

Assessoria Jurídica

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2021/0001175-6

Informação SMDet/AJ Nº 044994188

São Paulo, 26 de maio de 2021.

SMDet/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

1. Versa o presente sobre projeto de lei nº 380/2019, o qual “dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo” de autoria do camarista Isac Felix (doc. 043922570).
2. A Secretaria da Fazenda manifestou-se em diversos documentos, conforme consta do primeiro volume deste procedimento, em relação à penalidade de multa.
3. A esta Secretaria restou analisar o teor da proibição da cobrança de estacionamentos em centros comerciais paulistanos.
4. A SMDet/CDE, por sua vez, manifestou-se no doc. 044961379, todavia, entendeu que o projeto não se amolda às competências da Coordenadoria.
5. É o relato no essencial. Passo a manifestar.
6. Segundo se depreende do art. 1º do PL, a ideia da iniciativa parlamentar consiste em proibir a cobrança em estacionamentos:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamentos em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo de clientes que efetuarem compras ou consumirem valor superior a R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Parágrafo Único. A prova do consumo ou compra referido no "caput" será feita mediante nota ou cupom fiscal emitido por estabelecimento localizado nos locais ora especificados.

7. Contudo, o projeto de lei não encontra guarida constitucional, em razão da falta de competência do Município em legislar sobre a matéria.
8. Com efeito, a matéria ventilada no esboço normativo é nitidamente de competência da União, especialmente por competir a este ente, privativamente, legislar a respeito do direito civil. Vejamos a redação do art. 22, inciso I da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

fls. 18

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

9. No presente caso, não cabe ao Município promover interferência aos contratos privados, instituindo benefício compulsório a usuários de estacionamentos localizados em áreas particulares.

10. Esse entendimento possui amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo decisões constantes na **ADI 350**, no **RE 1309416** e no **AI 730856**:

COMPETÊNCIA NORMATIVA - SHOPPING CENTER - ESTACIONAMENTO - COBRANÇA - DISCIPLINA LOCAL. **Surge conflitante com a Constituição da República lei de unidade da Federação dispondo sobre isenção do pagamento de estacionamento em shopping center.** Precedentes: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Moreira Alves, e ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997, 13 de junho de 2003, 1º de agosto de 2003 e 15 de abril de 2011, respectivamente. (ADI 3500, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. LEI ESTADUAL 11.411/2019. DISPENSA DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, MERCADOS E CENTROS COMERCIAIS. ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (art. 22, I, da Constituição Federal).** Inconstitucionalidade formal. II – A interferência do Estado na regulação de preço na espécie configura violação do princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF). Inconstitucionalidade material. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1309416 PB 0808684-23.2019.8.15.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/03/2021, Segunda Turma) (sem grifo no original)

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - DIREITO CIVIL - ESTACIONAMENTO - SHOPPING CENTER - HIPERMERCADOS - GRATUIDADE - LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. **Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da Republica, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados.** Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.

(STF - AI: 730856 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma) (grifei)

11. O presente PL possui flagrante pecha de inconstitucionalidade, no viés material, e seu nascimento no ordenamento jurídico deve ser rechaçado.

12. Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL, por ser o Município carecedor de competência constitucional sobre a matéria. Por conseguinte, remeto os autos para ciência deste Gabinete, e, posteriormente, encaminhe-se à CASA CIVIL/ATL III para providências que entender cabíveis.

Josias Barcelos Jr.
Procurador-Chefe Substituto
SMDet/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Josias Barcelos Junior, Procurador(a) Chefe**, em 27/05/2021, às 08:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044994188** e o código CRC **6D04A4FF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

Gabinete da Secretária

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2021/0001175-6

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 045011175

Interessado(a): Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 380/19, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos, nos casos que especifica, em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo. Pedido de Subsídio

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atendimento ao Encaminhamento n. 043923215, a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, unidade competente desta Pasta acostou manifestação sob doc. n. 044961379, juntamente a Assessoria Jurídica inseriu aos autos informações registradas em SEI n. 044994188, referente a solicitação em tela, a qual segue:

"opino pela inconstitucionalidade do PL, por ser o Município carecedor de competência constitucional sobre a matéria."

Manifestação que acolhemos e encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria.

Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando os votos de estima e de consideração.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Varela Queija, Chefe de Gabinete**, em 27/05/2021, às 12:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045011175** e o código CRC **F267AEA9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 31 de maio de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 141/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 141/2021, acerca do Projeto de Lei nº 380/19, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento, nos casos que especifica, em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045237583** e o código CRC **21A8EB4F**.

Matéria DOCREC 423/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=303365>.

